



ANO XV

Nº: 2177

01 DE NOVEMBRO DE 2019

SEXTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TCEPR



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	3
Pautas	3
Atas.....	3
Acórdãos	3
SEGUNDA CÂMARA	9
Pautas	9
Atas.....	9
Acórdãos	9
ATOS DE RELATORIA	9
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	9
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	10
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	13
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	13
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	14
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	14
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	15
CORREGEDORIA GERAL	15
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	15
OUIDORIA DE CONTAS	15
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	15
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	15
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	16
EDITAIS	16
DESPACHOS	16
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	17
ATOS NORMATIVOS	17
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	17
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	17
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	17
Despachos.....	17
Termo de Ajuste de Gestão	17
Portarias	17
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	18
Tribunal Pleno	19
Primeira Câmara	19
Segunda Câmara	19
Corregedoria-Geral	19
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	19
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	19
Auditores – Coordenadores de Gabinete	19
Inspetorias de Controle Externo.....	19
Administrativo	19



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 47460/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA, NELSON LORENÇONE, OSEIAS LEAL, VALDEVINO SIMOES PERICO

ADVOGADO / PROCURADOR JOYCE MAUS MISCHUR, VERGINIA MARA PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3358/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade das contas em razão de terceirização indevida de serviços jurídicos. Provimento do recurso para excluir a multa aplicada ao recorrente.

1 RELATÓRIO

Carlos Roberto da Silva opôs embargos de declaração em face do Acórdão nº 6087/16[1], da Segunda Câmara, que julgou irregular contratação de empresa para a prestação de serviço de assessoria jurídica por parte da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, aplicando aos Srs. Nelson Lourençone e Valdevino Simões Perico, gestores durante os exercícios de 2010 e 2011, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05 e ao ora recorrente a multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC/PR 113/05, por três vezes, em razão do não encaminhamento de documentos solicitados por Unidades Técnica.

Os embargos de declaração foram recebidos como recurso de revista pelo Despacho nº 123/17-GCFAMG (peça 58).

O recorrente pleiteou, em síntese, que fosse afastada a multa que lhe foi imposta, ao argumento de que não houve desídia ou que seja aplicada apenas uma vez.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pelo provimento parcial do recurso, para efeito de aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “b”[2], da LC/PR 113/05 apenas uma vez (peças 77 e 78).

E o relatório. Passo a decidir.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso deverá ser conhecido, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade e provido quanto ao mérito.

O recorrente insurgiu-se contra a multa que lhe foi aplicada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

Inobstante haver sido regularmente citada em janeiro de 2013 (durante a gestão do Sr. Carlos Roberto da Silva), a Câmara de Pontal do Paraná permaneceu completamente inerte em relação ao presente processo. Ainda que não houvesse defesa a ser apresentada pela Instituição, foi requerida a apresentação de documentos, cujo exame seria interessante (quanto à verificação de outras possíveis impropriedades) para o deslinde deste expediente.

Tal conduta configura desídia com os trabalhos de fiscalização do TCE/PR, estando prevista no art. 87, I, “b”, da LC/PR 113/05, como causa de multa administrativa.

Alega o recorrente que o ofício de contraditório foi recebido no início de sua gestão



(janeiro/2013) e encaminhado ao vereador Valdevino Simões Périco, o qual constava como interessado, não tendo incorrido em desídia.

Com efeito, analisando os autos, é possível aferir que o Despacho 3236/12-GCAML (peça 11) determinou a citação do Presidente da Câmara Municipal para exercer o contraditório em relação à Comunicação de Irregularidade apresentada na peça 2. Apesar de não terem sido citados pessoalmente, os ex-gestores responsáveis pelas contas, Srs. Nelson Lorençone e Valdevino Simões Périco compareceram espontaneamente aos autos para solicitar dilação do prazo, tendo o segundo gestor apresentado defesa em momento posterior.

Desse modo, não há comprovação de que o recorrente teria agido com desídia ou impedido que os interessados tivessem acesso aos documentos solicitados na instrução técnica.

Diante disso, merece reforma o julgado para excluir a multa administrativa imposta ao Sr. Carlos Roberto da Silva.

Face ao exposto, VOTO pelo provimento do recurso para excluir a imposição de multa administrativa prevista no artigo 87, I, "b", da LC/PR 113/05, imposta em face do Sr. Carlos Roberto da Silva, mantendo-se o acórdão recorrido em seus demais termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer o recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento, para excluir a imposição de multa administrativa prevista no artigo 87, I, "b", da LC/PR 113/05, imposta em face do Sr. Carlos Roberto da Silva, mantendo-se o acórdão recorrido em seus demais termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 386730/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: MARIO SERGIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA,

NILSON XAVIER, ROBERTO CARLOS MESSIAS

ADVOGADO / PROCURADOR ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE

OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3359/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Ato de Alerta. Extrapolação de 95% do limite de despesas com pessoal. Ausência de impugnação das informações que integraram a análise da gestão fiscal do período. Não provimento do recurso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Nova Fátima e pelo Sr. Roberto Carlos Messias em face do Acórdão nº 1902/17 da Primeira Câmara[1] que, à unanimidade, determinou a expedição de alerta ao município ora recorrente, em razão da execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, b,[2] da Lei Complementar nº 101/2000.

O recorrente alegou que houve a perda de objeto do expediente, já que o alerta teve por base período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 31/08/2016, desconsiderando o relatório de gestão fiscal do terceiro e último quadrimestre do ano 2016, bem como do primeiro quadrimestre de 2017, que evidenciaram o retorno à normalidade do limite de gastos com pessoal.

O recurso foi admitido pelo Despacho nº 930-17-GCFC (peça 21).

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pelo não provimento do recurso (peças 28 e 29). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso deverá ser conhecido, uma vez que estão presentes os requisitos de constitucionalidade.

Quanto ao mérito, em conformidade com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000[3], o Tribunal de Contas deverá emitir ato de alerta quando constatar as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo, cabendo à autoridade alertada adotar as providências cabíveis.

No presente caso, a expedição do alerta teve por base a extrapolação dos gastos com pessoal pelo Município de Nova Fátima verificada na data base de 31/08/2016. Da análise do recurso, observa-se que não houve qualquer impugnação às informações que integraram a análise da gestão fiscal do período, nos termos do art. 286-A, § 5º[4], do Regimento Interno, tampouco se demonstrou o prejuízo sofrido em razão do alerta emitido.

Com efeito, caso as despesas já tivessem retornado aos limites previstos na Lei Complementar nº 101/00 na data da expedição do alerta, caberia ao gestor simplesmente se abster de adotar providência nesse sentido.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revista.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para providenciar a inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para providenciar a inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Relator Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 2 de maio de 2017.

2. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo

3. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (Vide ADIN 2324)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

4. Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 5º A impugnação relativa a qualquer das informações que integram a análise da gestão fiscal municipal se dará pela forma prevista em ato normativo próprio, sem prejuízo do disposto no art. 297. (Incluído pela Resolução nº 58/2016).

PROCESSO Nº: 846820/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADERLI PROENÇA DE OLIVEIRA, AÍLTON CARDOZO DE

ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS ALBERTO

TILLMANN, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI,

DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO

JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JAQUELINE

KOWALSKI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES,

JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS,

MARCIA GALICIONI, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO

PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA

MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES,

RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THAIS

CECILIA LOZANO LIMA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3360/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Inclusão indevida de verbas transitórias.

Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Saneamento da irregularidade.

Manifestações uniformes. Conhecimento e provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Curitiba, em face do Acórdão nº 4055/17-S1C[1], mantido pelo Acórdão nº 4589/17-S1C[2], que negou registro ao ato de inativação da servidora Aderli Proença de Oliveira, em razão da indevida inclusão, no cálculo do valor dos proventos, de verbas transitórias previstas na Lei nº 12.207/07 referente ao período em que a servidora se encontrava vinculada ao RGPS e da incorporação conjunta das verbas símbolos CA-2 e FG-7, bem como determinou a abertura de tomada de contas extraordinária em face dos Srs. Ailton Cardoso Araújo, Pedro Paulo Costa e Paulo Roberto Rink, Waleria Christina de Oliveira Maida e Juliana Fischer de Almeida.

Em suas razões recursais, o recorrente defendeu a ausência de indício de culpa ou dolo na concessão do benefício da servidora.

Asseverou também que o montante do suposto dano ao erário decorrente dos pagamentos irregulares é inferior ao valor mínimo fixado na Resolução nº 60/17 – TCE/PR para fins de instauração de tomada de contas.

Por fim, informou que houve a correção do cálculo das verbas transitórias e apresentou o Ato nº 567/17.

Mediante o Despacho nº 1637/17-GCFAMG (peça 80), houve o recebimento da peça recursal.

Por intermédio do Parecer nº 1693/19 (peça 93), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo provimento do recurso para efeito de conceder registro ao Ato

nº 567, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 220, de 24/11/2017.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 700/19 (peça 94), manifestou-se pelo provimento do recurso para o fim de afastar a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, porém, com as devidas anotações na unidade técnica, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução nº 60/17, alertando-se os interessados de que a recusa em dar cumprimento às orientações do ente previdenciário municipal poderá ensejar a abertura de procedimentos específicos para a restituição dos valores pagos a maior, ainda que em montante inferior ao valor de alçada.

Ao final, opinou pela legalidade e registro do ato de inativação, com base na análise da unidade técnica quanto à correção do cálculo dos proventos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, afasto a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, considerando que o dano ao erário estimado,[3] no caso, não ultrapassa o valor de alçada estabelecido na Resolução nº 60/17 (R\$ 15.000,00)[4].

Porém, conforme sugerido pelo órgão ministerial, deverão ser feitas as devidas anotações, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução nº 60/17[5], alertando-se os interessados de que a recusa em dar cumprimento às orientações do ente previdenciário municipal poderá ensejar a abertura de procedimentos específicos para a restituição dos valores pagos a maior.

Em relação ao ato de inativação, o ente promoveu a adequação do cálculo das verbas incorporadas, conforme documentos acostados na peça 79, cuja correção foi atestada pela unidade técnica.

Nesse contexto, deverá ser concedido registro ao ato de inativação, alterado pelo Ato nº 567, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 220, de 24/11/2017.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente recurso, para efeito de conceder registro ao ato de inativação e afastar a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, devendo a unidade efetuar as devidas anotações, nos termos do art. 2º Resolução nº 60/17.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CMEX para realizar os registros pertinentes e, após, à Presidência, em cumprimento à determinação contida no item III, 'b', do Acórdão nº 4055/17-S1C.

Adotadas as providências cabíveis, autorizo o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para efeito de conceder registro ao ato de inativação e afastar a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, devendo a unidade efetuar as devidas anotações, nos termos do art. 2º Resolução nº 60/17;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para realizar os registros pertinentes e, após, à Presidência, em cumprimento à determinação contida no item III, 'b', do Acórdão nº 4055/17-1C;

III – determinar, após adotadas as providências cabíveis, o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro ao Ato nº 223/2015 (Peça 11), da Câmara Municipal de Curitiba, referente à aposentadoria da senhora ADERLI PROENÇA DE OLIVEIRA no cargo de Técnico Administrativo, em razão de:

a) indevida inclusão, no cálculo do valor dos proventos, de verbas transitórias referentes à gratificação especial da Lei 12.207/07 quanto ao período em que a servidora se encontrava vinculada ao RGPS e não contribuía para o IPMC;

b) incorporação conjunta das verbas símbolos CA-2 e FG-7, as quais devem ser consideradas em separado, em atendimento ao princípio contributivo.

II. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 302, § 3º, do RITCE/PR, em face dos Srs. Ailton Cardozo de Araújo (Presidente), Pedro Paula Costa (1º Secretário) e Paulo Roberto Rink (2º Secretário), subscritores do Ato nº 223/2015, e das Procuradoras Waléria Christina de Oliveira Maida e Juliana Fischer de Almeida, emiteentes do Parecer Jurídico nº 218/2016, para apuração de responsabilidades e promoção do ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas desde a edição do Ato nº 223/2015 até a data de sua efetiva ratificação, em face dos indícios de procedimento culposo e/ou doloso na concessão do benefício em ofensa à lei (art. 40, § 20, da CF/88 c/c 81 da Lei Municipal nº 9.626/1999);

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) o encaminhamento destes autos à Presidência desta Corte de Contas, para ciência quanto à suposta violação do contido no artigo 37, XII, da Constituição Federal, tanto no âmbito dos 399 municípios paranaenses quanto no âmbito estadual, e deliberação acerca da adoção de providências para a apuração da extensão e saneamento do problema;

c) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Câmara Municipal de Curitiba contra a decisão materializada no Acórdão 4055/17-S1C;

II. determinar a inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como principal o Processo nº 36171-3/15.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

3. De acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, o montante mensal excedente resulta em R\$ 146,22, valor que, ainda que corrigido monetariamente, desde a concessão da aposentadoria até os dias atuais, não ultrapassaria o valor de alçada.

4. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

5. Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada na DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 481989/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3015/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Termo de Convênio n.º 011/09, formalizado entre o Município de Querência do Norte e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude. Atrás na entrega da prestação de contas final e ausência da comprovação da aplicação de saldo residual. Ressalva, sem aplicação de multa. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA firmada entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o Município de Querência do Norte, por meio do Termo de Convênio n.º 011/09, no valor de R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2011, tendo por objeto a implementação de ações para o Programa Crescer em Família, modalidade Acolhimento Familiar, com a finalidade da preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade, de responsabilidade da senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, Prefeita de Querência do Norte.

2. Após ter sido determinada a suspensão do processo[1], a Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 1198/12 (peça 11), subscrita pela Analista de Controle Mirna Luzia D'Amaral Tornier, informou que a data de vigência havia expirado, mas que a gestora não apresentara sua prestação de contas final, motivo pelo qual opinou pela citação do Município de Querência do Norte, da sua Prefeita, e da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, para exercício do contraditório.

3. A senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, representando o Município de Querência do Norte, apresentou contraditório (peças 24 e 26), informando que a prestação de contas final havia sido encaminhada no dia 29/04/12, sob o protocolo n.º 27415/12, e que só não havia a apresentado antes porque o convênio teve sua

vigência prorrogada por mais doze meses, de 05/06/2011 para o dia 04/06/2012.

4. A Secretaria da Família e Desenvolvimento Social, por meio de sua gestora, senhora Leticia Codagnone F. Raymundo, destacando que houve o devido acompanhamento na execução do programa, apresentou, na peça 31, os seguintes documentos:

- Informações n.º 030/12 e n.º 128/12 emitidas pela Central de Convênios e pelo Grupo Jurídico Setorial da Pasta, respectivamente;
- Primeiro Termo Aditivo ao Convênio n.º 011/09;
- Relatório das Visitas Técnicas realizadas em março e julho de 2012 pelas técnicas responsáveis; e
- Termo de Objetivos Parcial emitido pelo Escritório Regional de Paranavai.

5. A Diretoria de Análise de Transferência, por meio da Instrução n.º 3149/12 (peça 38), subscrita pelo Analista de Controle Luciano Pagnussatti, opinou pela citação do Município de Querência do Norte e da senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, em razão das seguintes irregularidades:

3.1. Recursos não aplicados

Nota-se que a municipalidade deixou de aplicar financeiramente os recursos recebidos, estando dessa forma em desacordo com a lei 8.666/93, art. 116., § 4º. Através do presente processo, peça 2, pp. 25-31, atualizamos os valores até a presente data:

Saldo a Aplicar	Data de Aplicação	Data de Resgate	Rendimento no Período	Rendimento Atualizado
R\$ 14.000,00	02/10/2009	28/05/2010	R\$ 578,60	R\$ 635,69
Rendimento Total atualizado até 06/07/2012:				R\$ 635,69

Por meio da ferramenta disponibilizada pela página eletrônica do Tribunal (http://www.tce.pr.gov.br/CAL_Inicio.aspx?se=e), foi apurado o valor de R\$ 635,69 (seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos) até a data de 06/07/2012, referente aos rendimentos que deixaram de ser auferidos, os quais recomendamos o seu ressarcimento, solidariamente, pela gestora das contas à época dos fatos, Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, CPF nº 733.950.729-91, e pela entidade por meio de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006.

3.2. Termo de objetivos

Conforme determina a Resolução 03/06, que em seu art. 2º, inciso XIII, expõe sobre a legitimidade do Termo de Objetivos:

XIII – Termo de cumprimento dos objetivos, documento emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e a assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação de recursos correntes;

Nesse sentido, e em observância a letra "g" do art. 33., da mesma Resolução, entendemos que devam ser encaminhados o termo de cumprimento dos objetivos, expedido pelo órgão competente indicado no ato de transferência.

3.3. Atraso na Prestação de contas de 2009 – Processo 48198-9/10

Esta prestação de contas foi protocolada em 02/09/2010, com 125 (cento e vinte e cinco) dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, caput, da Resolução nº 03/2006.

6. A senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, Prefeita de Querência do Norte, apresentou contraditório nas peças 45 e 46, conforme segue transcrito, na sua parte essencial:

3.1. Recursos não aplicados

Em virtude da não aplicação financeira oriundos dos recursos recebidos do Convênio, estamos encaminhando cópia da GR/PR no valor de R\$ 820,04 (oitocentos e vinte reais e quatro centavos), referente aos rendimentos que deixaram de ser auferidos.

3.2. Termo de objetivos

Segue cópia do Termo de Cumprimento dos Objetivos expedido pelo órgão competente.

3.3. Atraso na Prestação de contas de 2009 – Processo 48198-9/10

Em relação ao atraso na apresentação da Prestação de Contas de 125 (cento e vinte e cinco) dias, temos a informar que o responsável pelo envio da prestação de contas, adotava a conduta de encaminhar as prestações de contas estaduais sempre no mês de abril ao ano subsequente ao valor do repasse e não se atentava ao contido no art. 35, caput, da Resolução nº 03/2006, por isso do encaminhamento no dia 02/09/2010 referente aos valores dos recursos de 2009.

Quando o funcionário encaminhava as prestações de contas estaduais no mês de abril, o mesmo fazia de acordo com a lista de pendência emitida no site do Tribunal de Contas do Estado, onde o presente convênio não estava na relação das pendências.

Portanto o responsável pelo envio atentou-se de quando o valor foi recebido, onde o mesmo fez o encaminhamento da prestação de contas no dia 02/09/2010, ensejando o atraso no envio da prestação de contas.

Salientamos ainda, que o atraso no envio da prestação de contas constatado por este Tribunal de Contas, não causou nenhum dano ao objeto pactuado no Convênio, uma vez que foi atendido as metas previstas de acordo com o plano de trabalho e também com o termo de cumprimento do objeto emitido pelo órgão repassador atestando a sua conclusão.

7. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 6135/12 (peça 47), subscrita pelo Analista de Controle Elias Gandour Thomé, opinou pela regularidade com ressalva das contas:

Examinando este Processo e de acordo com o contraditório apresentado pela parte responsável, passamos à análise dos fatos.

Nota-se o encaminhamento do recolhimento pela ausência de aplicação financeira, apontada no item 3.1. da última Instrução, no valor de R\$ 820,04 (oitocentos e vinte reais e quatro centavos), corroborando na conclusão pela adequação à legislação vigente (peça 44, p.01-02).

Ainda, houve o envio do Termo de Objetivos Atingidos, (peça 44, p.03) datado em 27/08/2012, com o aval da entidade concedente, condizendo com a satisfação do item 3.2. apontado na Instrução pretérita, e auxiliando na conclusão pela correta aplicação dos recursos em análise.

Outrossim, no que tange ao atraso na prestação de contas, apontado no item 3.3. da Instrução 3149/12, (peça 46, p. 04) a entidade expõe, entre outras informações, o seguinte:

Em relação ao atraso na apresentação da Prestação de Contas de 125 (cento e vinte

e cinco) dias, temos a informar que o responsável pelo envio da prestação de contas, adotava a conduta de encaminhar as prestações de contas estaduais sempre no mês de abril ao ano subsequente ao valor do repasse e não se atentava ao contido no art.35, caput, da Resolução nº 03/2006, por isso do encaminhamento no dia 02/09/2010 referente aos valores dos recursos de 2009.

Quanto à alegação do responsável da ignorância da lei não pode ser acatada e nem ser levada em conta para efeitos de atenuante em vista da irregularidade apontada. Dispõe o artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

Este dispositivo veda exatamente a alegação do desconhecimento da lei para furtar-se ao seu cumprimento.

E ainda, o Código Penal preceitua em seu artigo 21 que "O desconhecimento da lei é inescusável."

Deste modo, a ninguém cabe alegar a ignorância da lei, para efeitos civis e criminais, portanto, a conduta do atraso de 125 (cento e vinte e cinco) dias de atraso na apresentação da prestação de contas ao Tribunal enseja a aplicação de multa à Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeita, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, atualizado pela Portaria nº 09/12 desse Tribunal.

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária, referente à gestão da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, CPF nº 733.950.729-91 no cargo de Prefeita, ordenadora das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº. 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, diante da ausência de aplicação financeira e pelo atraso no envio da prestação de contas.

5.1. aplicação de multa à Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, CPF nº 733.950.729-91, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeita, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, atualizados pela Portaria nº 09/12 desse Tribunal, em face do atraso na apresentação das prestações de contas;

5.2. em caso do não recolhimento pela responsável do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980; Por fim, recomenda esta Diretoria, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Recomendou ainda que "no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, nº 131, para efeitos de controle do saldo residual, no valor de R\$ 102,58 (cento e dois reais e cinquenta e oito centavos), até a competente análise da prestação de contas pelo concedente das despesas do ano de 2012".

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 19320/12 (peça 49), da lavra do Procurador de Contas Michael Richard Reiner, não se opôs à proposta de regularidade com ressalva da unidade técnica.

10. Inobstante, por meio do Despacho n.º 1829/13-GATBC (peça 50, determinei o retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que justificasse sua proposta de recomendação:

7. Considerando que se trata de prestação de contas final, já que o convênio se encerrou em 04/06/2012 e a presente prestação de contas foi protocolada em 02/09/2012, não haverá, aparentemente, prestação de contas complementar a justificar a inscrição do saldo residual de R\$ 102,58 (cento e dois reais e cinquenta e oito centavos) no sistema SIT "até a competente análise da prestação de contas pelo concedente das despesas do ano de 2012", conforme apontado na Instrução n.º 3149/12.

8. Dessa forma, necessário que a Diretoria de Análise de Transferências justifique seu posicionamento, razão pela qual, determino sejam os autos a ela encaminhados.

11. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação n.º 425/13 (peça 53), subscrita pelo Analista de Controle Luciano Pagnussatti, solicitou o apensamento do processo n.º 747017/12, informando que o mesmo seria necessário para a instrução do saldo restante, no valor de R\$ 102,58 (cento e dois reais e cinquenta e oito centavos), que "foi transferido para o SIT (nº 131), onde naquele sistema as contas iriam ter o seu curso normal até sua finalização, mesmo que já encerrado o convênio em apreço." Deferi o apensamento por meio do Despacho n.º 4408/13-GATBC (peça 54).

12. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 472/19 (peça 57), subscrita pelo Analista de Controle Paulo Vitoriano de Oliveira, afirma que o possível dano ao erário é da monta de R\$ 102,58 (cento e dois reais e cinquenta e oito centavos), valor inferior ao mínimo de quinze mil reais estabelecido pela Resolução 60/17 para fins de procedimentos de fiscalização em geral, opinando pelo encerramento deste processo, sem resolução de mérito, em virtude do montante em discussão ser inferior ao valor de alçada.

13. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 723/19 (peça 58), da lavra do Procurador de Contas Michael Richard Reiner, discorda da unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas, e pela aplicação de multa à gestora do Município, nos seguintes termos:

Em que pese o posicionamento adotado pela CGE, verifica-se que a prestação de contas de transferência remanesce pendente de julgamento e que não houve a comprovação da utilização do saldo do convênio, apesar de ter sido inscrito no SIT e gerado o processo nº 747017/12, ora apensado aos autos.

A despeito disso, considerando o baixo valor do saldo, entendemos pela possibilidade de conversão do apontamento em ressalva.

Deste modo, com base na análise técnica da DAT (Instrução nº 6135/12), este Parquet reitera o opinativo pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "b" da LC nº 113/2005 ao responsável, em face do atraso na entrega da prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento do Ministério Público de Contas no que concerne à

possibilidade de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva. Discordo, contudo, da proposição de aplicação de multa feita pelo Parquet.

2. Quanto à ausência da comprovação da utilização do saldo do convênio, no valor de R\$ 102,58 (cento e dois reais e cinquenta e oito centavos), inscrito no SIT e objeto do processo n.º 747017/12, em apenso, entendo que o posicionamento do Ministério Público de Contas deve prevalecer, no sentido da restrição figurar apenas como ressalva às contas, em face do baixo montante envolvido.

3. Quanto ao atraso de 125 dias no envio da prestação de contas final, a gestora justificou que houve falha do funcionário responsável pelo envio da prestação de contas, salientando que a mesma não causou nenhum dano ao objeto pactuado no Convênio, que foi plenamente atendido. Nestes termos, tratando-se de impropriedade de natureza formal, e levando em conta que não foi apontada nenhuma restrição relevante que possa macular as contas, entendo que o atraso pode ser apenas ressaltado, sem a aplicação de multa, a exemplo do decidido no Acórdão n.º 2483/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (autos n.º 222850/14), em que houve atraso de 222 dias na entrega dos documentos, e das contas de convênio julgadas pelo Acórdão n.º 1629/19-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (autos n.º 606247/13), nas quais atrasos na alimentação do SIT de 99 dias e 38 dias não foram penalizados com multa.

4. Outrossim, quanto à proposta apresentada pela então Diretoria de Análise de Transferências na Instrução n.º 6135/12-DAT (peça 47), de ressalva em relação à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, registro que houve o recolhimento do montante calculado (R\$ 820,04 - oitocentos e vinte reais e quatro centavos), comprovado à peça 45, não sendo cabível portanto tal restrição.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, VI, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- Julgar regulares com ressalva as contas da senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, Prefeita de Querência do Norte, relativas ao Termo de Convênio n.º 011/09, celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, sendo a ressalva decorrente do atraso na entrega da prestação de contas final e em relação à ausência da comprovação da utilização do saldo residual do convênio no valor de R\$ 102,58 (cento e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, VI, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares com ressalva as contas da senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, Prefeita de Querência do Norte, relativas ao Termo de Convênio n.º 011/09, celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, sendo a ressalva decorrente do atraso na entrega da prestação de contas final e em relação à ausência da comprovação da utilização do saldo residual do convênio no valor de R\$ 102,58 (cento e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Referida providência foi determinada por meio do Despacho n.º 833/10-GATBC (peça 6), com fundamento no artigo 265, IV, "b", do antigo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos deste Tribunal, conforme artigo 537 do Regimento Interno, em contraposição à proposta de sobrestamento feita pela Instrução n.º 4094/10 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 4), vez que, ao contrário do previsto no artigo 427 do Regimento Interno, a paralisação da análise do feito não dependia da solução de um outro processo, mas havia um saldo de R\$ 14.465,13 a ser aplicado dentro da vigência do ajuste, que iria findar somente em 05/06/2011.

PROCESSO Nº: 620511/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE LUANDA DA SILVA MEDEIROS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3016/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Município de Paranaguá. 2. Doença preexistente. Ausência de notícia de fraude. Boa-fé da servidora. Precedentes. 3. Legalidade e registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade, para fins de registro, de APOSENTADORIA concedida por meio da Portaria n.º 49/15, publicada no D.O.M. n.º 1272, em 12/06/2017, à senhora DENISE LUANDA DA SILVA MEDEIROS, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 40/18 (peça 15), inscrita pelo Analista de Controle Patrick Maranhão de Carvalho Clair, opinou por diligência à origem, "em virtude da existência de omissão(ões) e/ou inconsistência(s) nos dados fornecidos pela entidade", nos seguintes termos:

O sistema SIAP constatou a existência do processo n.º 608171/17, de relatoria de não identificado, autuado aos 21/08/2017, o qual se refere à aposentadoria do

servidor acima referenciado, no cargo de Professor, sendo que os autos se encontram na unidade DP, com a situação atual Arquivado, conforme consulta realizada nesta data no sistema de trâmite.

Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 12/06/2017 e que o presente processo foi protocolado aos 24/08/2017, portanto, 73 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014.

O valor dos proventos, de R\$ 964,77, não é compatível com a última remuneração, de valor calculado pelo SIAP de 0,00, que é inferior à média das 80% maiores remunerações, de 964,77. Para a realização do cálculo da Última Remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos. O SIAP considera, ainda, como valor da média das 80% maiores remunerações o valor informado pelo usuário.

O Siap não localizou na base de dados de registros de admissões deste Tribunal informação acerca da admissão do servidor acima referenciado. Contudo pode ter ocorrido problema na migração da base de dados, razão pela qual é necessária a realização de diligência à origem para que informe acerca da existência de processo de registro de admissão do servidor e encaminhe, em caso positivo, o respectivo processo original para atualização do banco de registros.

3. A PARANAGUA PREVIDENCIA, por intermédio da petição n.º 104312/18 (peças 20-21), inscrita por sua representante, senhora Adriana Maia Albin, juntou documentos e apresentou justificativas, nos seguintes termos:

O processo n.º 608171/17-TC, autuado aos 21/08/2017, se refere à aposentadoria da servidora Denise Luanda da Silva Medeiros em seu primeiro vínculo empregatício no cargo de Professor.

Justificamos que a divergência entre data de publicação do ato de concessão do benefício e a data de protocolização unto ao SIAP, ocorreu na dificuldade da remessa dos arquivos ao órgão de imprensa responsável pela publicação devida a demanda de serviço.

Foram alteradas as demais informações divergentes no SIAP, tais como novo demonstrativo de cálculo, retificação do ato concessório e respectiva publicação, conforme relatório circunstanciado integrante desta petição intermediária.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 104/18 (peça 22), inscrita pelo Analista de Controle Patrick Maranhão de Carvalho Clair, da análise do contraditório, opinou por diligência à origem, bem como pelo registro da inativação, nos seguintes termos:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O Siap não localizou na base de dados de registros de admissões deste Tribunal informação acerca da admissão do servidor acima referenciado. Contudo pode ter ocorrido problema na migração da base de dados, razão pela qual é necessária a realização de diligência à origem para que informe acerca da existência de processo de registro de admissão do servidor e encaminhe, em caso positivo, o respectivo processo original para atualização do banco de registros.

IV – CONCLUSÃO

Pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Portaria nº 49/2015, com publicação no Diário Oficial: Diário Oficial dos Municípios do Paraná, aos 12/06/2017. À Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição, nos termos do art. 299-A, § 5º, do Regimento Interno. Após, ao Ministério Público para manifestação.

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 214/18 (peça 26), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, pugnou "pela remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que instrua o processo, requerendo especial atenção no que se refere à data de ingresso da servidora no quadro de pessoal do Município de Paranaguá e a data de início da doença que justificou a sua inativação por invalidez."

6. Por meio do Despacho n.º 263/18-GATBC (peça 27), determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que a instrução fosse refeita, indicando-se as informações requeridas pelo Parquet.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer n.º 1479/19 (peça 28), de autoria do Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou por diligência à origem, para que "a entidade se manifeste a respeito da situação levantada pelo d. MPJTC":

Primeiramente, diga-se que a admissão da servidora foi objeto do Prot. n.º 66101-6/15, sendo que esse Tribunal apreciou como legal e concedeu registro às admissões constantes nos autos. Aludido registro foi realizado em 06/06/19 no banco de dados respectivo.

Quanto ao pleito de nova instrução dos autos proposto pelo d. MPJTC "no que se refere à data de ingresso da servidora no quadro de pessoal do Município de Paranaguá e a data de início da doença que justificou a sua inativação por invalidez", observa-se que o laudo pericial atesta que "a data provável do início da incapacidade" seria abril/07, sendo que a admissão da servidora se deu em 03/03/08 (Peça 06), portanto em momento quando a doença da servidora era preexistente.

Ante ao exposto, opina-se por diligência à origem para que a entidade se manifeste a respeito da situação levantada pelo d. MPJTC.

8. A PARANAGUA PREVIDENCIA, mediante petição n.º 518021/19 (peças 33-34), inscrita por sua representante, senhora Adriana Maia Albin, juntou documentos e apresentou justificativas, nos seguintes termos:

1) Foi constatado que a servidora Denise Luanda da Silva Medeiros, possuía dois vínculos empregatícios como professora, junto ao Município de Paranaguá. A primeira matrícula: 5569, com data de ingresso: 01/03/2000 e a segunda matrícula: 9191, com data de admissão 03/03/2008. Sendo que ambas as Aposentadorias foi encaminhada pela Perícia Médica com indicação para Aposentadoria por Invalidez, conforme documento anexo.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer n.º 1715/19 (peça 35), de autoria do Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela legalidade e registro do Decreto n.º 49/15, com fundamentação no entendimento deste Tribunal, como segue:

Diante das informações, considerando a doença ser preexistente em tempo da admissão da servidora, segue entendimento deste Tribunal:

ACÓRDÃO Nº 840/19 - Primeira Câmara EMENTA. Aposentadoria por invalidez concedida após a fruição de sucessivas licenças médicas iniciadas 2 meses depois da posse e exercício no cargo. Possibilidade de ocorrência de falha na admissão, em razão das evidências de que a interessada não gozava de boa saúde antes de sua admissão. Boa-fé. Precedentes. Legalidade e registro. Ciência à Coordenadoria

Geral de Fiscalização para estudo e avaliação da forma de atuação deste Tribunal em situações similares.

(...)
 Portanto, a administração pública estadual não observou os princípios da legalidade, eficiência dispostos no art. 37 caput da Constituição Federal, nomeando candidata inapta para o exercício da função, pois já era portadora de doença preexistente no ato de nomeação ao cargo como pode ser comprovado no histórico de licenças médicas usufruídas, o que posteriormente acarretou na aposentadoria integral por invalidez.

(...)
 O presente caso aponta para a preexistência da doença que acomete a servidora à época de sua admissão, o que configura óbice à concessão de aposentadoria integral por invalidez.

(...)
 7. Em conclusão, diante do registro da admissão da servidora, sem qualquer notícia de fraude ou má-fé, resta obstada a atuação deste Tribunal nos presentes autos de inativação, para a prática de qualquer ato tendente a invalidar tal registro, tratando-se de preservação de ato jurídico perfeito e mesmo em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Registre-se, neste aspecto, a boa-fé da servidora, que relatou seu histórico de doenças ao serviço médico responsável por seu exame admissional, não tendo tal fato impedido a conclusão do laudo por sua aptidão para o exercício da função pública.

(...)
 10. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 211/19 (peça 36), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, conclui pelo registro do ato de concessão da aposentadoria e pela emissão de determinação, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, tendo em vista a recente decisão do órgão fracionário desta Corte, indicada pela CGM, que seguiu os precedentes dispostos nos Acórdãos n.º 2273/14 – Primeira Câmara e 479/11 – Segunda Câmara ao considerar a boa-fé dos servidores envolvidos, o implemento das condições para a aposentadoria e o registro da admissão por esta Casa, este Ministério Público corrobora a conclusão técnica pela legalidade e registro da inativação, acrescentando, contudo, a necessidade de expedição de determinação ao Município de Paranaguá para que implemente melhorias em seus processos admissionais, de modo que doenças preexistentes sejam detectadas pelo exame médico realizado quando do ingresso dos aprovados no serviço público. [grifei]

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o posicionamento unânime da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, quanto à legalidade e registro do ato sob exame, aderindo também à determinação proposta pelo Parquet.

2. No que diz respeito à doença preexistente da servidora, há que se atentar para os precedentes citados, no sentido de que, não havendo notícia de fraude ou má-fé, a aposentadoria por invalidez deve ser registrada por este Tribunal.

3. Pelo exposto proponho que esta Corte:

I) Em face da competência instituída pelo artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da Portaria n.º 49/15, publicada no D.O.M. n.º 1272, em 12/06/2017, que concedeu aposentadoria à senhora DENISE LUANDA DA SILVA MEDEIROS;

II) Determine ao Município de Paranaguá que implemente melhorias em seus processos admissionais, de modo que doenças preexistentes sejam detectadas pelo exame médico realizado quando do ingresso dos aprovados no serviço público.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da Portaria n.º 49/15, publicada no D.O.M. n.º 1272, em 12/06/2017, que concedeu aposentadoria à senhora DENISE LUANDA DA SILVA MEDEIROS;

II) Determinar[2] ao Município de Paranaguá que implemente melhorias em seus processos admissionais, de modo que doenças preexistentes sejam detectadas pelo exame médico realizado quando do ingresso dos aprovados no serviço público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

2. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº: 202350/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: SAMUEL OZÓRIO BUENO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3110/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA.

Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE

NOVA AURORA[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor SAMUEL OZÓRIO BUENO, CPF 842.439.299-04, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 6.700.000,00 (seis milhões e setecentos mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
230260/15/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1635/2017	Regular com ressalvas[3]
203232/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	4538/2016	Regular
270715/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2697/2018	Regular com ressalvas[4]
245196/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2300/2018	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2464/19 (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Edelman Ricardo Buchta, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[5] e o estabelecido no art. 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[6], pronuncia-se do seguinte modo: Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 694/19 (peça 11), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Em face da ausência de indícios de irregularidades, este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calcado no expediente técnico, propugna pela regularidade desta Prestação de Contas exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor SAMUEL OZÓRIO BUENO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do senhor SAMUEL OZÓRIO BUENO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2019 – Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2464/19-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. No Acórdão n.º 1635/17 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Antonio Donizeti Alegre, presidente do Fundo de Previdência de Nova Aurora, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o atraso dos lançamentos para regularização no saldo dos Atos Potenciais Ativos e o atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

4. No Acórdão n.º 2697/18 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 desta Corte, regulares as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência de Nova Aurora, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação a atraso no envio dos dados ao SIM/AM, inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016 e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM.

5. Instruções Normativas n.º 141/2018 deste Tribunal.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 286933/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADRIANA DE MORAES DA SILVA, HIVI DE CASTRO

SPERANDIO, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3306/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação temporária. Universidade Estadual de Maringá. 2. Legalidade e registro. Atraso de quase 5 meses no encaminhamento dos dados relativos à Fase 3 da análise do processo seletivo. Determinação para que a entidade observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018 para o envio da documentação de todas as fases de seus processos de admissão de pessoal.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 026/2018, relativa à contratação temporária de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS[1].

2. A Universidade Estadual de Maringá, por meio de seu representante legal, senhor Mauro Luciano Baesso, apresentou justificativa e autorização da contratação (peças 4-5), ato de designação da comissão organizadora (peças 6-7), além de outros documentos (peça 8).

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por intermédio da Instrução n.º 496/2018-Fase 1 (peça 9), subscrita pelo Analista de Controle Willian Yagyu Moribayashi, não constatou irregularidades na análise da 1ª Fase do processo de seleção.

4. A Universidade Estadual de Maringá, representada pelo senhor Mauro Luciano Baesso, acostou as petições n.º 634095/2018 (peças 11-21) e n.º 643957/2018 (peças 23-39), contendo novos documentos: edital de abertura (peça 12); demonstrativo orçamentário (peça 13); diplomas dos examinadores (peça 14); ato de designação da comissão examinadora/julgadora (peça 15); publicação do edital de abertura do processo de seleção (peça 16); demonstrativo da origem dos recursos (peça 17); comprovante de vínculo (peça 18); demonstrativo do impacto (peça 19); declaração de adequação orçamentária (peça 20); edital de abertura (peça 21); homologação das inscrições (peça 24); edital do resultado (peça 25); homologação do resultado final (peça 26); declaração de não parentesco dos organizadores (peças 27-28); declaração de não acúmulo (peça 29); outros documentos (peças 30 e 32-36); comprovante da homologação das inscrições (peça 37); comprovante de divulgação do edital do resultado (peça 38) e comprovante da homologação do resultado final (peça 39).

5. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Informação n.º 194/2018 (peça 40), subscrita pelo Analista de Controle Lincoln José dos Santos, concluiu que “a juntada dos documentos exigidos pela Instrução Normativa vigente, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal [...] atendem aos requisitos legais.” Assinalou ainda que o Relatório de Gestão Fiscal elaborado pela Coordenadoria de Gestão Estadual “demonstra que atualmente o ente está na situação do “ALERTA de 90%”, para despesa total com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, 22 e 23).”

6. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em nova manifestação contida na Instrução n.º 1294/2018-Fase 3 (peça 41), subscrita pelo Analista de Controle Willian Yagyu Moribayashi, apontou que:

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 18/04/2018, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 10/09/2018.

7. Na sequência, a unidade técnica, mediante Instrução n.º 1295/18-Fase 4 (peça 42), da lavra do mesmo analista, noticiou que:

O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente. Não foram apresentados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa vigente.

Os membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou a declaração aponta para início de irregularidade no certame. Não foram apresentadas referidas declarações.

A data do ato de admissão, a data de publicação, a data de posse (se houver) e a data de entrada em exercício dos seguintes admitidos não obedecem à ordem cronológica lógica: Hivi de Castro Sperandio, ADRIANA DE MORAES DA SILVA. Sugere-se a realização de diligência à Origem, para que justifique a metodologia adotada para a admissão de pessoal e o motivo pelo qual as datas são incompatíveis entre si. Opina-se, ainda, pela expedição de determinação à Origem, para que não volte a cometer o mesmo equívoco em processos futuros de admissão de pessoal.

8. Assim, o opinativo foi no sentido de que fosse expedida “comunicação ao gestor [...] para apresentar defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa [...]”.

9. A Universidade Estadual de Maringá, por intermédio da petição n.º 792227/2018 (peças 51-52), por seu representante legal, senhor Julio Cesar Damasceno, apresentou esclarecimentos e documentos.

10. Quanto à entrega dos dados referentes à Fase 3, justifica que:

Considerando que no prazo de 05 dias úteis não é possível providenciar todos os documentos, especificamente os arrolados nas alíneas “c”, “d” e “e”, inciso III, do art. 11, da Instrução Normativa 142/2018.

[...]

Os documentos mencionados são produzidos somente após a publicação da relação de inscritos no processo seletivo para afastar a possibilidade de vinculação entre candidatos e membros das comissões examinadoras/julgadoras. Por essa razão não é possível concluir a Fase 3 nos 05 dias úteis contados da publicação do edital de abertura.

Para sanar a irregularidade apontada assumimos o compromisso de, a partir da publicação dos próximos editais de processos seletivos, providenciarmos a atuação da Terceira Fase no SIAP de forma parcial, ficando condicionada a finalização desta Fase por meio de Petição Intermediária tão logo os demais documentos sejam produzidos, em especial os relativos aos itens “c”, “d” e “e”, III, art. 11, da Instrução Normativa 142/18.

Com estas informações esperamos ter esclarecido que não houve má fé em relação

ao descumprimento de prazo para envio das informações referentes à Terceira Fase do processo de admissão de pessoal por meio do SIAP, mas sim a impossibilidade de atender a totalidade da emissão dos documentos necessários à satisfação da mesma, ficando certos de contar com a compreensão desta Corte quanto à inviabilidade da produção dos aludidos, bem como a possibilidade de serem, nos próximos procedimentos, cumprido o prazo estabelecido na Instrução Normativa 142/2018 de forma parcial até a conclusão dos procedimentos atinentes à referida Fase.

11. Com relação aos documentos exigidos na Fase 4 – declaração dos membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora de não participação da seleção como candidatos, aduz que:

Sobre a consideração acima ratificamos o envio da declaração a qual foi assinada pelo gestor a partir da declaração assinada pelos membros das comissões. No entanto, percebe-se a ausência de parte do teor da declaração que se refere especificamente a não participação dos membros como candidatos no processo seletivo.

Afirmamos que os membros das comissões não participaram como candidatos no teste seletivo e esta afirmação pode ser aferida fazendo a conferência dos nomes dos inscritos inseridos no SIAP, que são apenas 06 (seis), pela ordem alfabética:

- Adriana de Moraes da Silva
- Cleia Torino de Souza
- Helôra dos Santos Carloto
- Hivi de Castro Sperandio
- Paulo Ricardo Dias de Souza
- Thalylta Cristina G. Davila

[...]

Esclarecemos que a declaração referente às comissões organizadora e examinadora/julgadora foi inserida no SIAP e pode ser conferido dentre o rol de documentos conforme demonstrado pela captura da tela do SIAP. No entanto, foi constatada a ausência de parte da redação referente a não participação dos membros como candidatos no processo seletivo cuja irregularidade está sendo sanada por meio desta petição.

12. Com relação à ausência de ordem cronológica, também apontada na Fase 4, a entidade assim se manifesta:

A demonstração dos atos a seguir esclarece o cumprimento da ordem cronológica lógica respeitando a ordem de classificação:

Candidato	Classific.	Convocação	Vigência do contrato
Hivi de Castro Sperandio	1º lugar	Edital 54/2018-PRH DOE 10224, de 05/07/2018	13/07/2018 a 12/01/2019 (Extrato DOE 10245, de 03/08/2018)
Paulo Ricardo Dias de Souza	2º lugar	Edital 54/2018-PRH DOE 10224, de 05/07/2018	Desistência Edital 55/2018-PRH DOE 10235, de 20/07/2018
Adriana de Moraes da Silva.	3º lugar	Edital 56/2018-PRH DOE 10236, de 23/07/2018	03/08/2018 a 02/02/2019 (Extrato DOE 10266, de 03/09/2018)

[...]

No que se refere a ordem cronológica lógica, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não especificou qual a irregularidade dentro da “falta de ordem cronológica lógica”, dessa forma, a nosso ver, a demonstração das etapas com as respectivas publicações conclui por uma ordem lógica.

13. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 2692/19-Fase 4 (peça 54), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, procedendo à reanálise das Fases 3 e 4, conclui que “não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica”, opinando pela legalidade e registro das admissões, com a seguinte ressalva (sic) à Universidade Estadual de Maringá:

- a) Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- b) Observar a correta ordem cronológica dos atos administrativos para o provimento de cargos, quais sejam, nomeação, publicação, posse e exercício.

14. A unidade registra ainda que:

O presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa n.º 142/2018.

15. Alterada a atuação do feito de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, conforme Informação n.º 6503/19 da Diretoria de Protocolo, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 55, seguindo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, conforme Despacho n.º 362/19-GATBC (peça 57).

16. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 1939/19 (peça 58), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ratifica integralmente a Instrução n.º 2692/19-CAGE (peça 54).

17. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1939/19 (peça 58), da lavra da Procuradora Valéria Borba, diverge das unidades técnicas e opina pela negativa do registro das admissões, nos seguintes termos:

[...] diversamente do entendimento apresentado pela Unidade Técnica nestes autos, este Ministério Público entende que as admissões devem ser realizadas exclusivamente mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não por teste seletivo, como o submetido a exame no presente caso.

Deste modo, tendo em vista que o teste seletivo foi feito em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, com base no Parecer 1939/19 – CGM, opina pela negativa do registro.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da unidade técnica quanto à legalidade e registro das admissões em apreço.

2. Consoante relatado, o Parquet de Contas propugna a negativa de registro por entender que o teste seletivo foi realizado em desconformidade com a regra do artigo 37, II, da Constituição Federal[2], que exige exclusivamente concurso público, devido à natureza e complexidade dos cargos.

3. Todavia, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[3], tem-se que a natureza e a complexidade da função exercida não são os fatores determinantes para se definir se é possível ou não a contratação de servidor com base no artigo 37, IX,

da Constituição Federal[4], posto que deve ser observados basicamente se a necessidade da contratação é transitória (temporária) e se há um interesse público excepcional que a justifique. Nessa linha, entendo que a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ apresentou motivação adequada[5] para autorizar a presente contratação temporária, consoante documentação juntada aos autos nas peças 4-5, 33 e 36.

4. Outrossim, discordo do registro de "ressalva à Universidade Estadual de Maringá", propugnado pela Coordenadoria de Gestão Municipal. De fato, nos termos definidos pela Lei Complementar n.º 113/2005 e pelo Regimento Interno deste Tribunal, em especial no artigo 244 deste[6], a aposição de ressalva estaria adstrita aos processos que envolvem o exame de contas. De outra feita, é possível a emissão de recomendações e/ou determinações também em sede de apreciação de atos de pessoal, sendo tais instrumentos mais apropriados a provocarem correções e aperfeiçoamentos por parte das entidades jurisdicionadas, consoante conceituação contida no mencionado artigo 244. A propósito, os próprios termos utilizados pela unidade nas suas ressalvas tem caráter mais propositivo, típico de recomendações e/ou determinações, não sendo descritivos de falhas que, em contas, seriam objeto de ressalva, e poderiam vir ou não acompanhadas da indicação de medidas corretivas.

5. Atendo-me, de todo modo, ao conteúdo da "ressalva", verifico, no primeiro caso, que a proposição da unidade técnica é que a Instituição Estadual de Ensino Superior - IEES passe a "observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão."

6. Consoante apontado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 1294/18-Fase 3 (peça 41),

[...] o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 18/04/2018, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 10/09/2018.

7. Quanto ao fato, a entidade apresentou justificativas na peça 51, nos seguintes termos:

Considerando que no prazo de 05 dias úteis não é possível providenciar todos os documentos, especificamente os arrolados nas alíneas "c", "d" e "e", inciso III, do art. 11, da Instrução Normativa 142/2018.

c) ato designando os membros da banca ou comissão examinadora/julgadora do processo de seleção, seja ela terceirizada ou interna, com indicação da qualificação profissional de seus membros;

d) comprovação de existência de vínculo entre os examinadores e a instituição responsável pela condução do processo de seleção, mediante apresentação de cópia do contrato de trabalho ou de prestação de serviços;

e) cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados;

Os documentos mencionados são produzidos somente após a publicação da relação de inscritos no processo seletivo para afastar a possibilidade de vinculação entre candidatos e membros das comissões examinadoras/julgadoras. Por essa razão não é possível concluir a Fase 3 nos 05 dias úteis contados da publicação do edital de abertura.

Para sanar a irregularidade apontada assumimos o compromisso de, a partir da publicação dos próximos editais de processos seletivos, providenciarmos a autuação da Terceira Fase no SIAP de forma parcial, ficando condicionada a finalização desta Fase por meio de Petição Intermediária tão logo os demais documentos sejam produzidos, em especial os relativos aos itens "c", "d" e "e", III, art. 11, da Instrução Normativa 142/18.

Com estas informações esperamos ter esclarecido que não houve má fé em relação ao descumprimento de prazo para envio das informações referentes à Terceira Fase do processo de admissão de pessoal por meio do SIAP, mas sim a impossibilidade de atender a totalidade da emissão dos documentos necessários à satisfação da mesma, ficando certos de contar com a compreensão desta Corte quanto à inviabilidade da produção dos aludidos, bem como a possibilidade de serem, nos próximos procedimentos, cumprido o prazo estabelecido na Instrução Normativa 142/2018 de forma parcial até a conclusão dos procedimentos atinentes à referida Fase.

8. Inobstante a boa fé e o compromisso da entidade em atender (no futuro, e parcialmente) a Instrução Normativa n.º 142/2018, seus argumentos não podem ser acolhidos. Sem entrar no mérito da duvidosa opção administrativa de somente indicar os membros da banca examinadora após a publicação da relação dos inscritos, como meio de evitar a possibilidade de vinculação entre uns e outros, tenho como possível que os documentos arrolados nas alíneas "c", "d" e "e" do artigo 11 da Instrução Normativa n.º 142/2018[7] sejam formalizados e/ou reunidos e encaminhados no prazo fixado, especialmente em se tratando de uma IEES.

9. Nestes termos, como reforço necessário ao cumprimento integral da referida norma, proponho seja expedida determinação à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ para que observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018 para envio da documentação referente à análise das fases dos processos de admissão de pessoal perante esta Corte.

10. De outra feita, registro que a alegada impossibilidade de produção dos documentos mencionados em momento anterior à publicação do edital não é apta a justificar o atraso verificado de quase cinco meses no encaminhamento dos dados a esta Corte (a publicação do edital ocorreu em 18/04/2018 e o envio dos dados da Fase 3 em 10/09/2018[8]), sendo cabível, nessas situações, a imposição de multa, a qual deixo de propor considerando que não houve a adequada oportunidade de contraditório ao responsável no âmbito do expediente de Requerimento de Análise Técnica, não sendo razoável para o desfecho do feito fazê-lo neste momento.

11. Quanto à "ressalva" sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal relativamente à necessidade da UEM "observar a correta ordem cronológica dos atos administrativos para o provimento de cargos, quais sejam, nomeação, publicação, posse e exercício", quais sejam, nomeação, publicação, posse e exercício, a unidade, pela Instrução n.º 1295/18-Fase 4 (peça 42), sustentou que:

A data do ato de admissão, a data de publicação, a data de posse (se houver) e a data de entrada em exercício dos seguintes admitidos não obedecem à ordem cronológica lógica: Hivi de Castro Sperandio, ADRIANA DE MORAES DA SILVA. Sugere-se a realização de diligência à Origem, para que justifique a metodologia adotada para a admissão de pessoal e o motivo pelo qual as datas são incompatíveis entre si. Opina-se, ainda, pela expedição de determinação à Origem, para que não

volte a cometer o mesmo equívoco em processos futuros de admissão de pessoal. 12. A Universidade Estadual de Maringá, a seu turno, apresentou quadro à peça 52 (fls. 4-5), procurando comprovar que foi observada a ordem cronológica lógica nos atos de contratação, inclusive quanto à ordem de classificação dos candidatos:

Candidato	Classific.	Convocação	Vigência do contrato
Hivi de Castro Sperandio	1º lugar	Edital 54/2018-PRH DOE 10224, de 05/07/2018	13/07/2018 a 12/01/2019 (Extrato DOE 10245, de 03/08/2018)
Paulo Ricardo Dias de Souza	2º lugar	Edital 54/2018-PRH DOE 10224, de 05/07/2018	Desistência Edital 55/2018-PRH DOE 10235, de 20/07/2018
Adriana de Moraes da Silva.	3º lugar	Edital 56/2018-PRH DOE 10236, de 23/07/2018	03/08/2018 a 02/02/2019 (Extrato DOE 10266, de 03/09/2018)

13. Compulsando os autos, é possível corroborar as informações prestadas pela entidade, verificando-se a convocação dos candidatos aprovados nos testes seletivos para contratação de Técnicos-Universitários por meio dos editais n.º 54/2018-PRH e 56/2018-PRH, publicados em 05/07/2018 e 23/07/2018, respectivamente (peça 30, fls. 5-6 e 11-12). Ademais, consta na peça 32 (fls. 1 e 2) a publicação dos extratos das contratações, com a data das respectivas admissões das contratadas, nos mesmos termos do quadro apresentado, de forma que reputo ter sido respeitada a ordem cronológica dos atos praticados e atendidas as formalidades pertinentes à modalidade de contratação.

14. Veja-se que, diferentemente do provimento de cargos efetivos, para os quais são necessários os institutos da nomeação, posse e exercício, as contratações temporárias apresentam dinâmica própria de rito simplificado, no qual os aprovados em teste seletivos são convocados pela administração pública para assinar contrato temporário, de modo que, uma vez formalizado o vínculo, tem início o desempenho das atividades do contratado junto à Universidade. Assim, não haverá correspondência lógica entre os mencionados institutos nas admissões em apreço.

15. Dessa forma, não caracterizada a contenda a falha aventada pela instrução, deixo de acolher e endossar a ressalva formulada e de adotar qualquer medida adicional quanto a este ponto.

16. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro das admissões em tela;

II) Determine à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ que observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018 para o envio da documentação referente à análise das fases dos processos de admissão de pessoal perante esta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela;

II) Determinar[9] à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ que observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018 para o envio da documentação referente à análise das fases dos processos de admissão de pessoal perante esta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Foram contratadas: HIVI DE CASTRO SPERANDIO e ADRIANA DE MORAES DA SILVA.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3. ADI n.º 3068/DF, Rel. p/ Ac. Min. Eros Grau, julgado em 25/08/2004. Plenário: ADI n.º 3247/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26/03/204 (Informativo 740). Plenário.

4. IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

5. Contratação de Hivi de Castro Sperandio em decorrência da vacância de cargo em função da aposentadoria do(a) servidor(a) Beiva Fatima Bueno Mattana ocorrida em 14/10/2013, conforme protocolo 13.110.533-9 (peça 33, fl. 2);

Contratação de Adriana de Moraes da Silva em decorrência da vacância do cargo em função da aposentadoria do(a) servidor(a) Clarice Amorim Garcia ocorrida em 21/09/2011, conforme protocolo 11.802.659-4 (peça 33, fl. 3);

6. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

7. c) ato designando os membros da banca ou comissão examinadora/julgadora do processo de seleção, seja ela terceirizada ou interna, com indicação da qualificação profissional de seus membros;

d) comprovação de existência de vínculo entre os examinadores e a instituição responsável pela condução do processo de seleção, mediante apresentação de cópia do contrato de trabalho ou de prestação de serviços;

e) cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados;

8. Conforme recibo de petição intermediária à peça 10 dos autos.

9. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela unidade de instrução pertinente de forma análoga ao previsto pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, em processos futuros de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 702965/19
ASSUNTO - PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1147/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação da Paraná Previdência, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para apresentação de manifestação em relação ao mérito do expediente, uma vez tratar o feito de requerimento de abono de permanência de servidor desta Corte.
GCFAMG em 31 de outubro de 2019.
DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA
Diretor GCFAMG

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 813420/13
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TEREZA IVETE SIGNORI, VILSON JOSE SIGNORI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1664/19
Considerando que o advogado que protocolou o Recurso de Revista, Sr. Gustavo Osvaldo De León Ferraz, não está cadastrado nos autos, conforme informação repassada pela Diretoria de Protocolo, determino que o mesmo seja intimado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o título de nomeação para o cargo de Procurador[1].
Curitiba, 23 de outubro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. CPC. Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;
II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;
III - o Município, por seu prefeito ou procurador;
IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

PROCESSO N.º: 261417/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1666/19

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição protocolada sob n.º 706812/19 (peça 118).
À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 265235/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: JAIR DE OLIVEIRA PEREIRA, TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1677/19
Considerando o contido na Instrução 1283/2019 da Coordenadoria de Monitoramento

e Execuções (peça 48), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade da Câmara Municipal de Tunas do Paraná relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão 999/2019 da Segunda Câmara (peça 34). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII - *arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º: 92724/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1692/19
Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação do Município de Imbaú, por seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as providências solicitadas no Parecer nº 1833/19-CGM (peça 36). Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 841562/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1699/19

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pelos vereadores Antonio Marcos Garcia, Alexandre Mendes da Silva, Marcos Aparecido Rodrigues, Lauro Pereira Galli e Jorgenio Sebastião Camacho, por meio da qual noticiaram supostas irregularidades no Pregão n.º 44/2017 do Município de São Carlos do Ivaí. Pelo Despacho n.º 283/19 (peça 12), recebi o expediente e determinei a citação da municipalidade e do prefeito, Sr. José Luiz dos Santos, para a apresentação de defesa.

Os esclarecimentos constam à peça 29 dos autos.

Em derradeira manifestação (Instrução n.º 4109/19, peça 34), a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou o opinativo pela extinção do processo sem julgamento de mérito, diante da existência de ação judicial sobre os mesmos fatos, ou pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública.

Alternativamente, opinou pela citação dos seguintes interessados:

- DIEGO RODRIGO DOS SANTOS, Secretário Municipal de Administração e Finanças, responsável pelo requerimento de contratação com a utilização de dois orçamentos supostamente fraudados
- OTAVIO DA SILVA NETO 06808028940, empresa vencedora do certame, que recebeu pelos serviços que supostamente não foram prestados;
- REDE DE RÁDIOS AGÊNCIA DE NOTÍCIAS LTDA., empresa que apresentou um dos orçamentos no Pregão nº 44/2017, tendo sido contratada através da Dispensa de Licitação nº 31/2018;
- VALDERCI JOSÉ DA SILVA, apontado na inicial como um dos articuladores da suposta fraude.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela citação dos interessados acima, nos seguintes termos (Parecer n.º 558/19, peça 35): Compulsando os autos, considerando que o i. Relator já afastou a possibilidade de extinção do processo pretendida pela Unidade Técnica, e sendo necessária a concessão de contraditório aos envolvidos para a apresentação de manifestação conclusiva, este Ministério Público não se opõe à citação dos interessados para encaminhamento de defesa.

É o relatório.

II. Acolhendo a manifestação técnica e o parecer ministerial, determino a citação dos Srs. Diego Rodrigo dos Santos, Otavio da Silva Neto e Valderci José da Silva, bem como da empresa REDE DE RÁDIOS AGÊNCIA DE NOTÍCIAS LTDA., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto aos fatos que ensejaram o recebimento da demanda, consoante o Despacho n.º 283/19 (peça 12).

Após o decurso de prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para instrução e parecer, respectivamente.

Deixo, por ora, de acolher o opinativo quanto à extinção do processo sem julgamento de mérito ou ao sobrestamento da Representação até o julgamento da Ação Civil Pública n.º 0001425-87.2019.8.16.0127, eis que a tramitação de ação judicial com o mesmo objeto não impede a atuação deste Tribunal de Contas, diante da independência de instâncias.

Reitero a manifestação contida no Despacho n.º 1473/19 (peça 32), de que “esta Representação foi recebida em 01/03/2019, ao passo que a ação foi ajuizada em 27/06/2019”.

III. À Diretoria de Protocolo para promover a citação dos interessados acima mencionados, com a respectiva inclusão na autuação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 261160/19
ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1702/19

Considerando o peticionamento à peça 24, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Reitor da Unioeste, Sr. Paulo Sérgio Wolff, para manifestação preliminar em 15 (quinze) dias, nos termos do Despacho n.º 1297/19 (peça 14).

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 697848/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, APARECIDO DE SAMPAIO BAPTISTA, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MARIO NAKASIMA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, CARLOS ALBERTO DISSENHA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA, NEUDI FERNANDES, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1714/19

Encaminhe-se à 7ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações sobre o recurso de revista recebido pelo Despacho 1544/19-GCAML (peça 988), conforme previsões regimental (artigos 485[1] e 262, § 5[2]).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. *Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

2. Art. 262. *No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)*

[...]

§ 5º *A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 535059/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO BRASIL MELHOR
INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, INES GOMES, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
PROCURADOR:
DESPACHO: 1391/19

Mediante a Petição Intermediária nº 650183/19 (peças 141 e 142), o advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) comunica a renúncia de mandato que lhe foi outorgado pela Sra. Cláudia Aparecida Galli, Sra. Clarice Lourenço Theriba, Instituto Confiance e Instituto Brasil Melhor.

Entretanto, uma vez que o requerente não se encontra no rol de procuradores do presente processo, deixo de apreciar o pedido devido à ausência de objeto.

Não obstante, verifico que não foram atendidos os requisitos constantes no artigo 112[1] do Código de Processo Civil, referentes à comunicação da renúncia ao mandante, tendo em vista que não há comprovação da ciência pelos representados. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 112. *O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo*

§ 2º *Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procação tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.*

PROCESSO Nº: 691610/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG

INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG

PROCURADOR:

DESPACHO: 1395/19

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Fernando Bottega Hallberg, com o intuito de solicitar celeridade na tramitação do processo n.º 254411/18, de minha relatoria.

II. O Gabinete da Presidência enviou o presente expediente a este Gabinete para "manifestação e adoção das providências que entender pertinentes".

III. Em consulta ao Sistema de Trâmite, verifico que os autos em comento se encontram na Coordenadoria de Gestão Municipal aguardando análise e instrução.

IV. Assim, considerando que referido protocolado está em poder da unidade técnica, encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para verificação da situação, tendo em vista o contido no artigo 151 do Regimento Interno.

V. Após, retorne-se ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 18 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 159113/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANGELO BATISTA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SOPPA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANDRE ALVES WLODARCZYK, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZA SCHIAVON, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

DESPACHO: 1408/19

I. Preliminarmente à análise do contido na Instrução n.º 4034/19-CGM (peça 314), necessária se faz a apreciação dos Recursos de Revista juntados nas Petições Intermediárias n.ºs 1010415/16 (peças 272 e 273), 1011578/16 (peças 274 e 275) e 1022405/16 (peças 281 e 282).

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inversão dos expedientes e envio ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para juízo de admissibilidade.

III. Após, retorne-se à Diretoria de Protocolo para desfazimento da inversão e devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 21 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 38165/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, PEDRO SCHNIRMANN, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, ROBERTA DEL VALLE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO GAIAO, THIAGO LIMA BREUS, WILMAR EPPINGER, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALTIVO JOSE SENISKI, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, FABIANO ARCIE EPPINGER, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, KISCIA BASTIAN, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI

DESPACHO: 1412/19

I. Em virtude da interposição de Recurso de Revista pelo Ministério Público junto a esta Corte, necessária se faz a intimação dos interessados, facultando-lhes a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 475, do Regimento Interno desta Casa.

II. Verifico que o senhor Relindo Schlegel já juntou suas contrarrazões (Petição Intermediária n.º 191633/16, peças 190 e 191). Porém, tendo em vista o tempo transcorrido, entendendo pertinente que este seja novamente notificado, caso queira complementar sua defesa.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação dos senhores RELINDO SCHLEGEL (CPF n.º 098.701.301-78), por meio de seus procuradores, e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (CPF n.º 316.743.059-15), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (peça 180), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 674988/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE RECICLAGEM POPULAR E SOLIDARIA - ARPSOL, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA

WOLOWSKI, WESLEI DE OLIVEIRA

DESPACHO: 1417/19

Considerando os esclarecimentos prestados pelo Município de Maringá e a documentação apresentada às peças 14/23, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Após, voltem.

Curitiba, 23 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 152581/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FABIELE SECO SCHVABE SLOMPO, GERALDO CLAITO BOBATO, HUMBERTO SCHVABE, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO CULTURA DE CURITIBA LTDA-EPP, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SECO SCHVABE, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALTIVO JOSE SENISKI, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIANO ARCIE EPPINGER, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, KISCIA BASTIAN, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, ROBERTA DEL VALLE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO GAIAO, SANDRO MARCOS OGRYSKO, THIAGO LIMA BREUS, WILMAR EPPINGER

DESPACHO: 1418/19

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, passando a tramitar como principal o processo n.º 25558/13.

II. Na sequência, ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para apreciação do Recurso de Agravo juntado na peça 629.

Curitiba, 23 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 394950/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: AGNALDO RODRIGUES VIEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NADIR DE LIMA, ROBERTA MARIA BARRETO, SOL PROPAGANDA LIMITADA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, LEONARDO AUGUSTO SFASCIOTTI FRANCO, LEONARDO MELO MATOS

DESPACHO: 1425/19

Conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 685610/19 (Peça n.º 52), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para exclusão do advogado LEONARDO MELO MATOS, OAB/PR 55.533, como representante do Município de Maringá.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 704356/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

PROCURADOR: GIULIANO RODRIGO BOSCARDIN, LUIZ ROBSON MOTA, MARCELLA TORRES PEREIRA DA SILVA

DESPACHO: 1426/19

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito

para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274674/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS

PROCURADOR:

DESPACHO: 1427/19

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 1338/19-CGF (peça 104), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 274631/13, nos termos do artigo 364, §1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP, para os devidos fins.

III. Após, à Coordenadoria de Auditorias, conforme indicado no Despacho citado. Curitiba, 25 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 358589/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, RENATO BASTOS FIGUEIROA, ROSANE FERRANTE NEUMANN, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1430/19

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 351/19-CGE (peça 81).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 353625/16 e 997530/16, que se encontram, respectivamente, sobrestado na Coordenadoria de Gestão Estadual e aguardando manifestação do interessado na Diretoria de Protocolo.

III. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 131371/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES

DESPACHO: 1437/19

Vêm os autos a este Gabinete em razão do petição anexado à peça 177, em que o Município de Santo Inácio informa a este Tribunal que, em decisão exarada no âmbito do Agravo de Instrumento n.º 0052808-97.2019.8.16.0000, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná restou por suspender as penalidades aplicadas ao senhor JOÃO BATISTA DOS SANTOS pelo Acórdão n.º 208/16-S2C.

Consta da referida decisão:

[...] De igual modo, o perigo de dano se faz presente diante do fato que a execução imediata das penalidades aplicadas pelo TCE-PR gera inúmeros prejuízos ao agravante, dentre eles, a inscrição de seu nome no cadastro de dívida ativa do Município de Santo Inácio, além de sua inelegibilidade para concorrer a pleito eleitoral.

Do exposto, concedo o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender, provisoriamente, a execução das sanções aplicadas no Acórdão n.º 208/2016, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até o final julgamento do recurso.

Diante do exposto, determino a adoção das seguintes providências:

(i) comunicação do contido no referido decisum na próxima sessão ordinária, atendendo ao previsto no artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno;

(ii) remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para suspensão temporária do contido na decisão em comento; e

(iii) à Diretoria Jurídica para acompanhamento do processo judicial retromencionado e eventual manifestação que entender pertinente.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274631/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS

PROCURADOR: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

DESPACHO: 1439/19

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 1340/19-CGF (peça 100), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 274674/13, nos termos do artigo 364, §1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.

III. Após, à Coordenadoria de Auditorias, conforme indicado no Despacho citado. Curitiba, 29 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 420634/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: DÉCIO SLONGO, JOSÉ APARECIDO MARTINS, JOSE CLAUDIO POL, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MAURO ALBERTO SLONGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, TAUILLO TEZELLI

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

DESPACHO: 1440/19

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as providências referentes ao Acórdão n.º 240/17 – Primeira Câmara (peça 101), que foi mantido pelo Acórdão n.º 2536/19 – Tribunal Pleno (peça 117).

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 212589/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ANTONIO MARCOS CARDOSO DE MATOS, ELIEL HERNANDES ROQUE, JOSE CARLOS DA MATA, JOSE ESCUDEIRO DE ASSIS (FALECIDO(A) EM 2016), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, RUTH MARA TOZZI ROQUE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO/PROCURADOR AFONSO CELSO BARREIROS, CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, CARLOS EDUARDO PINTO, FABIANO JACY SEBEN, JORGE LUIS RODRIGUES, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1483/19

Retornam os autos diante da informação da Diretoria de Protocolo (peça 174) de que o senhor Fabiano Jacy Seben se antecipou à intimação determinada por meio do Despacho nº 1.440/19 - CGFC (peça 168).

Entretanto, o advogado Fabiano Jacy Seben encaminhou procuração assinada pela senhora Ruth Mara Tozzi (peça 173), fato que não supre a necessidade de intimação do referido advogado para apresentar procuração assinada pelo senhor Eliel Hernandes Roque.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: (i) autuação do advogado da senhora Ruth Mara Tozzi, conforme procuração anexada à peça nº 173; e (ii) intimação, de forma eletrônica, do advogado Fabiano Jacy Seben para que apresente procuração assinada pelo senhor Eliel Hernandes Roque, no prazo de 10 dias, haja vista que a constante da peça 151 não está assinada.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 317810/10

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: ADEL RUTS (FALECIDO(A) EM 2010), CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CRY S ANGELICA ULRICH, EMERSON SANTO STRESSER, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADO/PROCURADOR ATILA SAUNER POSSE, JOSE ARI NUNES, LILIAN ALBACH

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1489/19

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar os valores efetivamente repassados pelo Município de Rio Branco do Sul ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, conforme item I do Acórdão nº 1.408/17 – S1C (peça 97).

Na sequência, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para citação dos interessados, de acordo com o item II da referida decisão:

II - determinar, após certificado o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para efetivar citação da senhora Crys Angelica Ulrich, senhor Emerson Santo Stresser, Município de Rio Branco do Sul e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem os valores efetivamente repassados pelo Município de Rio Branco do Sul ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida nos exercícios de 2008, 2009 e 2010.

Entretanto, após a manifestação dos interessados autorizei o apensamento aos presentes autos do Processo nº 317.810/10, que versa sobre Requerimento Externo formulado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do qual encaminhou cópia do Acórdão nº 5.293/2019, proferido pela 2ª Câmara, nos autos do processo nº 012.447/2013-7, relatado pelo Ministro Augusto Nardes, referente à “Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que, julgou irregulares as contas dos requerentes, com a imposição de débito solidário e a aplicação da multa em razão de irregularidades noticiadas a este Tribunal pela Advocacia-Geral da União (AGU), envolvendo a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) transferidos ao Município de Rio Branco do Sul/PR”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela concessão de novo contraditório aos interessados, pois não houve a prestação de contas dos recursos repassados nos exercícios de 2008 a 2011 e os documentos juntados às peças 118 a 126 não suprem a ausência, conforme item 3.2 da Instrução nº 3.913/19 – CGM (peça 135). Quanto ao mérito, concluiu pela irregularidade das contas com devolução de valores, aplicação de multas e outras medidas administrativas.

O Ministério Público de Contas concordou com o opinativo da unidade técnica “pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária relativa aos repasses efetuados pelo Município de Rio Branco do Sul ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, sem prejuízo das medidas e recomendações sugeridas pela CGM” (peça 136).

Assim, determino a inclusão do exercício de 2011 no escopo da presente Tomada de Contas Extraordinária, haja vista a ausência de prestação de contas apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal. Por outro lado, a unidade técnica concluiu pelo recolhimento dos recursos repassados nos exercícios de 2008 a 2011, excluídos os valores que o Tribunal de Contas da União determinou a devolução ao Fundo Nacional de Saúde, de forma solidária, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, pela senhora Crys Angélica Ulrich e pelo senhor Emerson Santo Stresser, conforme tabela abaixo:

ANO	VALOR REPASSADO	VALOR DA CONDENAÇÃO PELO TCU	VALOR APÓS CONDENAÇÃO DO TCU
2008	364.602,82	0,00	364.602,82
2009	4.945.796,04	443.766,51	4.502.029,53
2010	4.113.621,68	1.203.815,09	2.909.806,59
2011	1.706.234,36	58.652,76	1.647.581,60
TOTAL	11.130.254,90	1.706.234,36	9.424.020,54

Entretanto, a unidade técnica deverá informar os recursos repassados pelo Município de Rio Branco do Sul ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida nos exercícios de 2008 a 2011, destacando os recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, fontes 495 e 497, objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (Processo nº 527.047/19), e os responsáveis pela OSCIP e pelo Município à época dos repasses, por exercício.

Portanto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para informar o solicitado no prazo de 30 dias, nos termos do art. 395, XII, do Regimento Interno.

Após, retornem ao Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 698801/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1492/19

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida liminar, apresentada a este Tribunal pela senhora Eliane Maria Ferreira Batista, Vereadora da Câmara Municipal do Município de Uraí, em face do Município de Uraí.

Aponta a representante a ocorrência de supostas irregularidades que foram cometidas pelo Município de Uraí, em suma:

i) O Município teria reduzido o valor da gratificação pelo exercício de função pedagógica em 50% e, ao mesmo tempo, a jornada de trabalho para os exercentes da função para 20 horas semanais, em contrariedade à Lei Complementar Municipal nº 55/2018;

ii) A redução da carga horária para 20 horas semanais estaria provocando dano ao erário, pois o serviço que seria feito apenas com dois servidores, economizando-se assim dois pisos de vencimento, está sendo feito com quatro em razão da redução;

iii) Em razão desta redução haveria servidora ligada à Secretaria de Educação que não estaria cumprindo a jornada integral mesmo recebendo a gratificação; Face ao exposto, ao menos em uma análise preliminar e superficial das alegações – própria da fase de cognição sumária -, não se mostra evidente, à prima facie, o perigo da demora, o que poderia fundamentar, sem a prévia oitiva do órgão público, a concessão da medida cautelar requerida.

Assim, entendendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, neste momento, conceder a medida restritiva pleiteada, tampouco realizar, de forma adequada, um juízo de admissibilidade do feito.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e INTIMAR, por ofício, o Município de Uraí, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresente quanto a todos os fatos narrados na peça inicial da presente representação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 723377/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1414/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, “com pedido cautelar”, formulada em 28/10/2019 pela empresa Synergye Tecnologia da Informação Ltda. em face da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 866/2018 – SRP, que tem por objeto “prestação de serviços continuados de monitoração e rastreamento eletrônico de até 12.000 (doze mil) pessoas, com locação de solução composta por execução de serviço especializado, equipamentos (hardware/firmware), softwares de gerenciamento, business intelligence (B.I.), controle e monitoração de pessoas, bem como respectivas licenças e fornecimento de dispositivos de rastreamento (kit)”, no valor total máximo previsto de R\$ 36.132.480,00.

Conforme informações disponíveis no portal de transparência do Estado do Paraná,[1] o certame teve seu objeto adjudicado à empresa Spacecomm Monitoramento S/A, foi homologado em 16/08/2019 e deu origem ao contrato nº 0592/2019 – GMS 1817/2019, Protocolo nº 15.995.224-0, no valor de R\$ 21.312.000,00, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10513, de 03/09/2019.

Narrou, inicialmente, que, após a instauração da Representação da Lei nº 8.666/93

de nº 76524/19 perante este Tribunal, relativa ao mesmo certame, e posteriormente à concessão da segurança, em primeira instância, nos autos do Mandado de Segurança nº 0001450-81.2019.8.16.0004, distribuído na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência anulou o despacho que havia adjudicado e homologado o objeto da licitação à empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. e convocou a empresa Spacecomm para envio dos documentos de habilitação e realização da sessão de testes e amostragem, a qual foi declarada vencedora do certame.

Apontou que, no procedimento de testes, a empresa Spacecomm apresentou um Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Rio Grande do Norte (peça 03, fls. 23 a 41) para fins de comprovação do item 2.4.19, do Anexo I.I, Especificações Técnicas do Edital, e do item 61 da tabela de aceite da solução (peça 03, fls. 43 a 78), o qual, todavia, teria conteúdo parcialmente inverídico.

Informou que referidos itens exigem “possibilitar a integração on-line com outros sistemas já utilizados pela SESP/DEPEN/CME, troca de informações e para carga de dados no Sistema de Monitoração, respeitando os padrões de tecnologias W3C, OASIS e SOA, e padrões de confidencialidade, proteção, codificação e protocolos de transmissão dos dados.”

Todavia, segundo alegou, durante a execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 011/2017, objeto do atestado de capacidade técnica apresentado, não houve integração com os sistemas legados, o que teria sido confirmado pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Rio Grande do Norte, em resposta a consulta formal realizada pela empresa Representante, por meio da Informação nº 04/2016-SEAP-SUP-CEME/SEAP-COEAP/SEAP-SEC – SEC ADJUNTO/SEAP – SECRETÁRIO (peça 03, fl. 143).

Expôs que apresentou Recurso Administrativo e Recurso Administrativo Complementar requerendo a desclassificação da empresa Spacecomm do certame e a aplicação das sanções previstas no art. 87, c/c art. 88, da Lei Federal nº 8.666/93, e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, o qual, todavia, teve seu provimento negado. Na sequência, impugnou os argumentos que fundamentaram o não provimento do Recurso Administrativo e sustentou que a utilização de atestado com parte de seu conteúdo sabidamente inverídico comprovaria a atuação de má-fé da empresa Spacecomm.

Requeru, no mérito, a anulação da adjudicação do certame, a anulação da habilitação da empresa Spacecomm e sua consequente desclassificação, bem como a aplicação à referida empresa das sanções previstas no art. 87, c/c art. 88, da Lei Federal nº 8.666/93, e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02.

2. Tendo em vista que as irregularidades relacionadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Muito embora a petição que inaugurou esta Representação contenha a informação “com pedido cautelar” e cite o artigo 53 da Lei Orgânica deste Tribunal,[2] verifico que não houve formulação de pedido nesse sentido nem apresentação de fundamentação correspondente a eventual configuração dos requisitos para a concessão da medida. Consequentemente, os envolvidos devem ser citados, desde logo, para exercício do contraditório.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação e citação do Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária, do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, dos respectivos atuais gestores, e da empresa Spacecomm Monitoramento S/A, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas na presente Representação da Lei nº 8.666/93, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <http://www.transparencia.pr.gov.br/>

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 53784/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSEMEIRE MANOEL DA SILVA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 509/19

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 61, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 844675/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO: CHARLES AUGUSTO DE CASTRO CARNIEL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 510/19
AUTORIZAÇÃO DE ACESSO, DE VISTA OU DE CÓPIA DOS AUTOS (ART. 359-A DO REGIMENTO INTERNO)
Defiro o requerimento constante da peça processual n.º 119.
O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
 2. Clique no menu Portal e-ContasPR
 3. Clique em cópia de autos digitais
 4. Informe o n.º do Processo
 5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ)
 6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
- Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que adote as medidas cabíveis.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 522371/08
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EUCLIDES COUTINHO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 511/19
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 169, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 279350/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME
RESPONSÁVEL: REZENDE STEFANUTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 512/19
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de outubro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 291108/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
RESPONSÁVEL: ELOI KUHN
PROCURADORES: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ECLAIR TAVARES TESSEROLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 513/19
Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que dê atendimento ao Requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas (peça 46), desentranhando o ato à peça 45.
Após, retornem os autos a este Gabinete.
Curitiba, 30 de outubro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 25631/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADOS: ADRIANA TONET, AMANDA RODRIGUES FERNANDES, LARICA COSTA OLIVEIRA PIROLA, LEILA APARECIDA RIBEIRO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, ROSA LUCIA ZIROLO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 514/19

Autorizo a juntada dos documentos às peças 81 e 82.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 30 de outubro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 568410/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
RESPONSÁVEIS ELIANE RITTER, JUCENIR LEANDRO STENTZLER E MT CLINICA SÃO LUCAS LTDA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
PROCURADOR: ALEXANDER MIRANDA, CAMILA DA SILVA ZADRA, CAMILA GAESKI, CHRISTIAN SCHRAMM JORGE, CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA, FABIOLA DE FATIMA BARROSO MASCARENHAS, JOAO GUSTAVO BERSCH, JULIANA RASCHKE DIAS BACARIN, JULIANO GURSKI DA SILVA, MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSEF, NARJARA CHEYENNE CARMELO ANDRIET, RODRIGO POZZOBON E THIAGO BERTAPELLI
DESPACHO 1103/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso III[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro o pedido de inclusão de procuradores constante da petição intermediária nº 722303/19 (peças processuais nº 026 a 027), orientando a Diretoria de Protocolo que a procuração das fls. 014 e 015 da peça processual nº 027 refere-se ao Serviço Social da Indústria – Sesi/PR.

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2019.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
III – autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, nos casos de redistribuição de feitos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, com exceção da inclusão de partes e interessados, conforme vedação contida no art. 347, § 5º, do Regimento Interno.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

PROCESSO Nº 265611/19
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL FRANK ARIEL SCHIAVINI
DESPACHO 1108/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]
Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2019.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 273282/19

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS BRUNO VIEIRA LUVISOTTO E FRANCISCO LORIVAL

MARATTA

DESPACHO 1109/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 265030/07

ENTIDADE: INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEIS: ADEMIR OGLIARI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI,

ANDERSON LUIZ DA LUZ, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CARLOS

ARTUR KRÜGER PASSOS, EDSON LUIZ AMARAL, FULGENCIO TORRES

VIRUEL, INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO

PARANÁ, JALTON DORNELES DE SOUZA, JOSE PEDRO WEINAND, LUCIO

RENATO DE FRAGA BRUSCH, MARIANO DE MATOS MACEDO, ROGERIO

WALLBACH TIZZOT

PROCURADORES: ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CARLOS

REBELO GLOGER, CLAUDIO ROTUNNO, FRANCISCO BRAZ NETO, GABRIEL

MORETTINI E CASTELLA, GERALD KOPPE JUNIOR, GUILHERME DE SALLES

GONCALVES, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, IGGOR GOMES ROCHA,

JACQUELINE BINI, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUIZ ADRIANO DE

VEIGA BOABAI, MARCOS ARAÚJO FERNANDES, PAULA FELIZ THOMS,

PAULA ROMAGUERA MELLO, THIAGO WERNER RAMASCO

DESPACHO 1111/19

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação:

i) os nomes dos Srs. Athos Romulo Campos de Oliveira (OAB/PR nº 69.956) e João

Cláudio Franzo Weinand (OAB/PR nº 47.590), como procuradores dos Srs. Ademir Ogliari, Amauri Medeiros Cavalcanti e José Pedro Weinand, nos termos das procurações de peças processuais nº 275, nº 276 e nº 277;

ii) o nome do Sr. Gustavo Pedron da Silveira (OAB/PR nº 34.541), como procurador do Sr. Rogério Wallbach Tizzot, nos termos da procuração de peça processual nº 280, com a consequente exclusão dos nomes dos Srs. Gabriel Morettini e Castella,

Guilherme de Salles Gonçalves, Iggor Gomes Rocha e Marcos Araújo Fernandes;

iii) os nomes dos Srs. Carlos Rebelo Gloger (OAB/PR nº 28.570), Claudio Rotunno (OAB/PR nº 28.344), Paula Feliz Thoms (OAB/PR nº 58.880) e Paula Romaguera Mello (OAB/PR nº 87.136), como procuradores do Sr. Carlos Alberto Del Claro Gloger, nos termos da procuração de peça processual nº 283;

iv) o nome do Sr. Fernando Tosi Yokoyama (OAB/PR nº 91.949), como procurador do Instituto Brasileiro de Qualidade e Produtividade – IBQP e do Sr. Fulgêncio Torres Viruel, nos termos das procurações de peças processuais nº 287 e nº 288, com a consequente exclusão dos nomes dos outrora procuradores do IBQP, Srs. Francisco Braz Neto, Gerald Koppe Junior e Thiago Werner Ramasco; e

v) o nome do Sr. Paulo Henrique Vieira da Costa (OAB/PR nº 46.426), como procurador do Sr. Carlos Artur Krüger Passos, nos termos da procuração constante na fl. 025 da peça processual nº 294, com a consequente exclusão do nome do Sr. Luiz Adriano de Veiga Boabaid.

Após a adoção de tais providências e o devido controle de prazos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, para instrução conclusiva, e, ato contínuo, ao Ministério Público junto a esta Corte, para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 712405/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA

NAEL MOURA DOS SANTOS

DESPACHO N.º: 271/19

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor Amadeu de Jesus da Silva à peça de nº 58 em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 352/19-Primeira Câmara (peça processual nº 53).

Com fulcro no art. 485 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

Temos como base legal o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, que impõe para o Poder Executivo Municipal o percentual de 54% sobre o valor com "Despesa com Pessoal" em relação a "Receita Corrente Líquida". Sobre este percentual, incide o índice "Prudencial" de 95% (conforme o art. 22, Parágrafo Único da LRF). Dessa forma, temos o "Limite Prudencial" de 51,30% (Alerta 95%) da relação "Despesa com Pessoal" / "Receita Corrente Líquida".

Conforme indicam os dados acima, o Poder Executivo Municipal tinha como índice entre 02/2017 a 01/2018 o percentual de 48,62%, valor abaixo do índice máximo de 51,30% (Alerta 95%).

Para o período entre 05/2018 a 04/2019, o Relatório de Gestão Fiscal também indica que a entidade está abaixo do limite prudencial, conforme relatório, o Município tem atualmente como índice de despesa com pessoal o percentual de 45,89%.

Descrição	DESPESA EXECUCIONAL (2018 - 12 Meses)												TOTAL	ÍNDICE	ALERTA 95%		
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12					
Despesa com Pessoal	1.100.000,00	1.100.000,00	1.100.000,00	1.100.000,00	1.100.000,00	1.100.000,00	1.100.000,00	1.100.000,00	1.100.000,00	1.100.000,00	1.100.000,00	1.100.000,00	1.100.000,00	1.100.000,00	1.100.000,00	1.100.000,00	1.100.000,00
Despesa com Material	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
Despesa com Energia	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00
Despesa com Aluguel	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00
Despesa com Manutenção	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
Despesa com Transporte	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Despesa com Outros	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
TOTAL	1.330.000,00	1.330.000,00	1.330.000,00	1.330.000,00	1.330.000,00	1.330.000,00	1.330.000,00	1.330.000,00	1.330.000,00	1.330.000,00	1.330.000,00	1.330.000,00	1.330.000,00	1.330.000,00	1.330.000,00	1.330.000,00	1.330.000,00

APERAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RECEITA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (7)	17.466.222,47	100,00%
(7) Transferências obrigatórias de Cidades e Municípios (7) (7) (1) - art. 144 do CF	122.024,00	0,70%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA - RCL (7)	17.344.198,47	100,00%
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (77) + (8) + (9) (8)	7.895.774,82	45,52%
LIMITE NACIONAL (previsto L. 11 de 2008 art. 20 da LRF) - 54%	9.383.913,13	54,09%
LIMITE PRUDENCIAL (previsto inciso do art. 20 da LRF) - 51,30%	8.918.017,18	51,30%

Fonte: Gabinete de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AP), Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Data e Hora de emissão: 29/10/2019 10:09

III – CONCLUSÃO

Considerando a juntada de documentos exigidos pela Instrução Normativa vigente, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal; as peças processuais dos itens nº 38, 39, 40 e 41 atendem os requisitos legais.

O Relatório de Gestão Fiscal elaborado na Coordenadoria de Gestão Municipal – (CGM), demonstra que no mês da contratação (fevereiro/2018 – conforme peça 44) o Ente estava aquém do limite máximo para despesa total com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, 22 e 23), bem como atualmente também está abaixo dos limites estabelecidos na referida Lei.

O "Demonstrativo de Impacto" confeccionado pela entidade demonstra estimativa de impacto, no exercício atual e nos dois exercícios seguintes, índices permitidos para o aumento de despesa com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se de Concurso Público.

É a informação.

CAGE, em 24 de junho de 2019.

Ato emitido por: ISABELLY ALVES FERNANDES MARCELINO DE MEDEIROS - Analista de Controle – Matrícula 521116.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
 ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
 PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Outubro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
 INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI
 ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
 PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressaltadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do

crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Outubro de 2019.

ATOS NORMATIVOS
 TCEPR
 ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL
 TCEPR
 COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE PRESIDÊNCIA
 TCEPR
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 1028/19
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 690290/19, da Coordenadoria de Auditorias, resolve
CONCEDER
 a PAULO COSTA CARVALHO, matrícula nº 52.138-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, §4º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos de Coordenador de Auditorias de Programas cofinanciados com recursos externos, a partir de 1º de outubro de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 16 de outubro de 2019.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1043/19
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR
 os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
26/2019	453884/19	L.A. VIAGENS E TURISMO LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Caroline Paludetto Pascuti Dumke	51.988-0
Fiscal do Contrato	Caroline de Fátima Pedroso	52.195-7
Fiscal Substituto do Contrato	Roseane Huyer	52.194-9

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Revoga-se a Portaria nº 1012/19, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2166, de 16 de outubro de 2019.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1044/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 715641/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO, Matrícula nº 51.301-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 23 de outubro a 21 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1045/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 716788/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, Matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 22 de outubro a 05 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1046/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 716796/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING, Matrícula nº 51.867-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 19 de outubro a 11 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1047/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
30/2019	793860/18	Florjoli Comércio de Equipamentos de Informática EIRELI

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscal do Contrato	Gerolino Mendes de Moura	50.863-2
Fiscal Substituto do Contrato	Daltoni Humberto Pita Uraque	51.874-3

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1048/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
28/2019	793860/18	Raphael Silva Araújo - ME

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscal do Contrato	Josemar Ribas de Melo	51.419-5
Fiscal Substituto do Contrato	Mario Hiroshi Tanioka	51.114-5

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1049/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
29/2019	793860/18	Licitec Tecnologia Eireli

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscal do Contrato	Mario Hiroshi Tanioka	51.114-5
Fiscal Substituto do Contrato	Josemar Ribas de Melo	51.419-5

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



EXTRATO DO CONTRATO Nº 35/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: SOLO NETWORK BRASIL S.A, CNPJ/MF Nº 00.258.246/0001-68.

PROCESSO N.º: 687903/18.

OBJETO: Aquisição de estações de trabalho de alto desempenho, nas quantidades descritas no tópico 3.1 do Contrato, para unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VALOR: 136.998,00

DATA DA ASSINATURA: 25 de outubro de 2019.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski